



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 24/06/2020 11:06

Numeração Única: 10263-34.2013.811.0041 Código: 803804 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO	
Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): WILSON CELSO TEIXEIRA	
Andamentos	
<b>23/06/2020</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10760, com previsão de disponibilização em 24/06/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 22/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB: representando o polo ativo; e EDUARDO ZIMIANI CIPRIANO - OAB:11.547/MT representando o polo passivo.	
<b>22/06/2020</b>	
<b>Com Resolução do Mérito-&gt;Procedência</b>	
SENTENÇA.	
1. Relatório	
Trata-se de "Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário" ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Wilson Celso Teixeira, devidamente qualificado.	
Narra o autor que instaurou investigação civil com o fim de apurar irregularidades na aquisição de combustíveis e óleo lubrificante pela Câmara Municipal de Cuiabá no ano de 1998, pois, através de uma denúncia anônima recebida, foi relatado que o então Presidente da Casa Legislativa, o ora requerido Wilson Celso Teixeira, teria feito uso de combustíveis adquiridos pelo órgão público em sua campanha eleitoral para deputado estadual.	
Diz o autor que, de acordo com o "denunciante", a Câmara Municipal de Cuiabá possuía apenas três veículos, sendo impossível o consumo total do combustível adquirido, tendo como fornecedora a empresa Boa Esperança Comércio Derivados de Petróleo Ltda.	
Diante do relato recebido, o autor expõe que requisitou a Câmara cópia integral da Carta Convite nº 24/98, com respectivo contrato firmado com a empresa Boa Esperança, além de todos os pagamentos efetuados, sendo que, após receber os documentos solicitados, os remeteu ao exame do auditor do Estado Francisco Carlos Fernandes da Silva, que elaborou parecer.	
Afirma que no parecer de auditoria restou apurado com relação à licitação que, em apenas um dia, fora elaborada a minuta do edital, emitido parecer de regularidade da minuta, expedido o aviso de licitação e providenciada a entrega das cartas convites a três empresas convidadas.	
Consta na inicial, ainda, que a celeridade atípica do procedimento licitatório foi repetida no dia 05.06.1998, no qual ocorreu a abertura e julgamento das propostas, a homologação do procedimento por parte do vereador Wilson Celso Teixeira, a assinatura do contrato de fornecimento, além da expedição da competente ordem de fornecimento.	
Pontua que chama atenção a quantidade de combustíveis e óleo lubrificante adquiridos na licitação, sendo 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina, 25.000 (vinte e cinco) mil litros de álcool e 300 (trezentos) litros de óleo lubrificante, tudo no curtíssimo prazo de 60 (sessenta) dias.	

Aduz que a utilização dos produtos ou seu consumo em veículos particulares são configuradoras de danos ao patrimônio público, visto que a Câmara Municipal de Cuiabá efetuou o pagamento dos bens no total de R\$ 76.550,00 (setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais).

Expõe que o dano sofrido pelo patrimônio público adveio de conduta ilícita do então Presidente da Câmara Municipal, o ora requerido Wilson Celso Teixeira, haja vista que a aquisição dos combustíveis e de óleos lubrificantes somente ocorreu em virtude do ato de autorização emitido por ele.

Anota, ademais, que a primeira ordem de pagamento foi dada no dia 19.06.1998, duas semanas após a assinatura do contrato com a empresa Boa Esperança, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), isto é, “quase um terço teria sido executado em apenas quatorze dias, o que não é crível”.

Além disso, segundo o autor, a empresa deixou de especificar os produtos que teoricamente foram entregues nesta data e, “mesmo nestas condições inimagináveis, o requerido autorizou o pagamento dos bens”.

Consta, também, que uma semana após a primeira, nova ordem de pagamento foi emitida no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), exatamente nas mesmas condições da anterior, com nota fiscal sem especificar os bens hipoteticamente entregues ao legislativo municipal.

A inicial aponta, ainda, outras duas ordens de pagamento, uma em 09.07.1998, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e outra no dia 19.08.1998, no valor de R\$ 9.550,00 (nove mil e quinhentos e cinquenta reais).

Dessa forma, o autor diz que o requerido autorizou o pagamento de bens antes mesmo que houvesse qualquer documentação que comprovasse a entrega dos combustíveis, o que denota sua conduta dolosa, ilícita e geradora de danos ao patrimônio público municipal.

Consignou que as sanções pela prática do ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas em virtude da prescrição, contudo, a pretensão de buscar o ressarcimento permanece, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

No mérito, requereu a condenação do requerido à obrigação de reparar o dano sofrido pelo erário, no valor de R\$ 76.550,00 (setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária.

Documentos juntados à inicial (fls. 20/155).

Em despacho inicial, foi determinada a intimação do Município de Cuiabá, por seu Procurador Geral, bem como a citação do requerido (fl. 178).

O Município foi intimado na pessoa de seu Procurador Geral, porém, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (fls. 181/182).

O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 192;193/215).

O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 217/226).

Em decisão saneadora, foram afastadas a preliminares de “prescrição” e de “cerceamento de defesa em sede de inquérito civil” apresentadas pelo requerido. Ainda, foi fixado ponto controvertido e determinada a intimação das partes para especificarem provas pretendidas (fls. 228/230).

As partes se manifestaram (fls. 231/233).

Foi deferida a colheita de prova oral pugnada pelas partes, bem como a vinda de prova documental consistente em documentação solicitada à Câmara Municipal de Cuiabá e ao Tribunal de Contas do Estado (fls. 234/235).

O Tribunal de Contas do Estado comunicou não ter localizado os documentos solicitados (fls. 238/239).

Documentos vindos da Câmara Municipal aportaram aos autos às fls. 243/1.227 (volumes 02 ao 07). Posteriormente, outros documentos daquele Parlamento também enviados ao Juízo (fls. 1.237/1.258).

Em 27.09.2016, o feito foi suspenso em razão de decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 852.475-SP (fl. 1305).

Em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475-SP, determinou o prosseguimento do processo.

Via carta precatória, foi inquirida a testemunha Carmen Lúcia Pinho (fls. 1330/1332).

Designada audiência de instrução por este Juízo, foram inquiridas as testemunhas José Carlos Cruz, Ana Rosa Fonseca Demeneghi, Circe da Guia Medeiros Couto, João Batista Oliveira Lemos e Generoso Estevão de Campos Neto, bem como foi colhido o depoimento pessoal do requerido (fls. 1405/1412).

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou suas razões finais (fls. 1415/1418).

O requerido apresentou suas razões finais (fls. 1420/1425).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese.

DECIDO.

## 2. Fundamentação:

Conforme assinalado no relatório, a pretensão formulada na inicial pelo autor visa a condenação do requerido à obrigação de reparar dano material que teria causado ao erário do Município de Cuiabá, no equivalente a R\$ 76.550,00 (setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais).

A narrativa dos fatos não deixa dúvidas que a pretensão reparatória perseguida na presente ação decorre, segundo sustenta o autor, de atos ilegais perpetrados pelo requerido, caracterizadores de improbidade administrativa.

Ocorre, porém, que a inicial - ajuizada em 18.03.2013, não pleiteou a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, porque, conforme consignou o autor, já se encontrava prescrita a pretensão punitiva quanto às sanções ímprobadas previstas em referida legislação, pois os fatos narrados remontam ao ano de 1998.

Por outro lado, em que pese a prescrição quanto aos atos de improbidade administrativa, sustentou o autor que permanece válida a pretensão reparatória, em razão da previsão do art. 37, §5º, da Constituição Federal.

De fato, o dispositivo constitucional supracitado, independentemente da alegada prescrição para aplicação das sanções de caráter pessoal previstas na Lei de Improbidade, prevê que a pretensão de ressarcimento do erário é imprescritível. Esse entendimento foi consolidado na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP (TEMA 897), que diz:

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Em observância ao aludido julgado, considerando que a obrigação de reparar dano ao erário só é imprescritível quando a conduta do agente decorrer de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/1992, este Juízo possui entendimento de que, em ações cuja pretensão é apenas a reparatória, ainda assim se impõe o reconhecimento do ato ímprobo no julgamento do mérito, bem como seu enquadramento legal – para fins de aferição do elemento subjetivo do agente (o dolo).

Desse modo, a partir de tal constatação de que a conduta do agente fora ímproba e dolosa, é que se passa ao exame do pedido de ressarcimento de danos.

Pois bem.

É fato incontroverso nos autos a realização da licitação na modalidade carta convite, que culminou na aquisição de combustíveis pela Câmara Municipal de Cuiabá.

Através de uma comunicação interna, datada de 26.05.1998, o Secretário de Serviços Gerais, Generoso E. de Campos Neto, solicitou ao ora requerido Wilson Celso Teixeira, então Presidente da Câmara, autorização de processo licitatório “para aquisição de combustível, conforme às necessidades desta Casa de Leis” (fl. 43). Tal solicitação foi acompanhada da descrição e quantidade dos produtos a serem adquiridos (fl. 44).

No mesmo documento aludido e também naquela mesma data, o requerido exarou sua autorização.

O edital da licitação é datado de 29.05.1998, tendo como objeto descritivo a contratação de empresa para aquisição de combustíveis e óleo lubrificante, sendo 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de álcool e 300 (trezentos) litros de óleo lubrificante. Constou no edital que o prazo de entrega seria “conforme as necessidades desta Casa de Leis, a contar da nota de empenho”, bem como que a abertura das propostas seria no dia 05.06.1998 (fls. 46/48).

Também no dia 29.05.1998 foi expedido aviso de licitação, bem como expedidas e entregues as cartas convites a três empresas do ramo (fls. 49; 51/53).

Nota-se que as três empresas convidadas apresentaram suas respectivas propostas na data prevista de 05.06.1998, sagrando-se vencedora a empresa Boa Esperança Com. Derivados de Petróleo Ltda, por ter apresentado o menor preço (fls. 63/65).

Ainda no dia 05.06.1998, houve a homologação da proposta vencedora, conforme ata de abertura e julgamento acostada às fls. 67, assinada pelo requerido e demais integrantes da Comissão de Licitação. Na mesma data, foi expedida a ordem de fornecimento autorizando a empresa vencedora a “entregar os materiais” (fl. 68).

Constata-se, ademais, que o contrato firmado entre a Câmara Municipal e a empresa Boa Esperança foi redigido e assinado pelas partes também no dia 05.06.1998. Tal documento foi assinado pelo requerido (fls. 70/71).

Posteriormente à assinatura do contrato, já no dia 19.06.1998, o requerido expediu ordem de pagamento no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), que foi acompanhada de cheque no mesmo valor (fl. 72/73).

Tal ordem de pagamento é acompanhada de nota fiscal emitida pela empresa fornecedora (fl. 74).

Em 26.06.1998 o requerido expediu nova ordem de pagamento, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nota fiscal respectiva às fls. 76.

Em 09.07.1998 o requerido expediu a ordem de pagamento equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nota fiscal respectiva e folha de cheque às fls. 82/83.

Por fim, a última ordem de pagamento expedida pelo requerido se deu em 19.08.1998, no valor de R\$ 9.550,00 (nove mil e quinhentos e cinquenta reais). Folha de cheque respectiva (fl. 89).

As ordens de pagamento emitidas pelo requerido totalizaram o valor ora pretendido a título de ressarcimento, qual seja, R\$ 76.550,00 (setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais).

Do quadro fático acima delineado tenho que a procedência dos pedidos é medida que se impõe, vez que os gastos autorizados a partir de ordens do requerido e com sua conviência denotam o cometimento de flagrantes ilegalidades que causaram dano ao erário municipal.

Assiste razão ao Ministério Público quando aponta na exordial que houve celeridade atípica no procedimento licitatório em análise, pois, de fato, carece de lisura a sequência de atos de elaborar minuta do edital, emitir-se parecer de regularidade da minuta, expedir-se o aviso de licitação e, ainda, providenciar a entrega das cartas convites a três empresas convidadas, tudo isso em um único dia [29.05.1998].

Também denota estranheza que, no mesmo dia de abertura e julgamento das propostas [05.06.1998], tenha se dado a homologação do resultado pelo requerido, bem como procedeu-se à lavratura do contrato e sua assinatura. Além disso, naquela mesma data, foi imediatamente expedida a ordem de fornecimento.

Para além desses indícios de irregularidade no procedimento licitatório, nota-se que a quantidade dos produtos adquiridos não se revelou idônea, vez que a própria comunicação interna que deu início à contratação não contém qualquer justificativa do porquê a Câmara Municipal necessitava da expressiva quantia de 60.000 litros de gasolina, 25.000 litros de álcool e 300 litros de óleo lubrificante.

Ora, a despeito das descrições dos produtos e suas respectivas quantidades, em nenhum dos atos internos da licitação fora feita qualquer menção a forma de utilização ou ao prazo de fornecimento e uso do produto adquirido. Tal fato não se coaduna com o vultoso gasto, vez que, se foi possível mensurar com precisão os litros de combustíveis e óleos lubrificantes que haveriam de ser adquiridos, o normal é que também existisse o motivo determinante para essa necessidade, como, por exemplo, o apontamento da média de gastos e os veículos que seriam abastecidos.

No mais, é importante observar que no edital constou que a aquisição de combustível seria “conforme às necessidades” da Câmara Municipal. Essa justificativa genérica de necessidade sem prazo estabelecido releva ainda mais a inidoneidade do procedimento quando se verifica que todo o combustível adquirido foi consumido no curto espaço de tempo de 60 (sessenta) dias.

Neste ponto, é de se levar em consideração as estimativas hipotéticas feitas no relatório de auditoria de fls. 94/97, de onde se abstrai que:

- “1. - 60.000 litros de gasolina em 60 (sessenta) dias, equivale a dizer que foram consumidos 1.000 litros por dia, ou;
2. – 60.000 litros consumidos em 60 dias, permitem o abastecimento de 20 (vinte) veículos todos os dias, equipados com tanque de combustível com a capacidade para 50 litros, ou;
3. – 60.000 litros consumidos em 60 dias, considerando a média de consumo de 07 (sete) quilômetros por litro, significa dizer que percorreram-se no período 420.000 (quatrocentos e vinte mil) quilômetros, ou, 210.000 (duzentos e dez mil) quilômetros por mês”.

Vale destacar, também, as estimativas feitas relativamente aos 300 (trezentos) litros de óleo lubrificante, tendo constado no relatório de auditoria o seguinte:

“Para consumir 300 (trezentos) litros no período de 60 dias seria necessária a troca de óleo em 100 (cem) veículos, considerando que, de forma geral, os veículos possuem carter do motor com capacidade para 03 (três) litros.

“Considerando que a frota de veículos da Câmara Municipal de Cuiabá era, à época, composta por 02 9dois0 veículos,

a confirmar, seria necessário que no período de 60 (sessenta) dias fossem feitas 50 (cinquenta) trocas de óleo nesses veículos”.

Além dos apontamentos feitos no laudo de auditoria, consigno que pelo próprio exame dos fatos através das regras de experiência comum (art. 375, CPC), é possível chegar-se à conclusão de que a quantidade de combustível óleo lubrificante adquiridos não se justifica para a reduzida frota de veículos que possuía a Câmara Municipal, que de acordo com as informações colhidas seria o total de três.

No que tange aos lubrificantes, é de trivial conhecimento que a troca de óleo de um veículo enquanto procedimento de manutenção não ocorre em tão curto espaço de tempo, não sendo nada comum trocas semanais ou mesmo mensais, especialmente em veículos que não eram usados para percorrer longas distâncias, mas sim em locomoções restritas aos limites do município. Além disso, cada eventual troca de óleo lubrificante, via de regra, não consumiria mais do que 03 (três) a 04 (quatro) litros por veículo, cujo total certamente fica aquém da aquisição de 300 (trezentos) litros que teriam sido integralmente consumidos.

Não bastasse a ausência de justificativa plausível para o consumo no período de 60 (sessenta) dias, tem-se que apenas 14 (quatorze) dias após a assinatura do contrato, o requerido emitiu ordem de pagamento no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) – fls. 72/73, valor esse que, conforme pontuado pelo autor na inicial, já representava quase um terço do total do gasto previsto, o que revela ainda mais a aquisição com fim espúrio.

Ademais, a segunda ordem de pagamento foi emitida apenas 10 (dez) dias após a primeira (fls. 75).

A ilegalidade nas aquisições também se evidenciam quando se examina as notas fiscais emitidas pela empresa vencedora do certame, Posto Boa Esperança, vez que todos os documentos que em tese comprovariam o fornecimento dos produtos não trazem especificação mínima como, por exemplo, a data dos abastecimentos dos veículos e qual combustível utilizado.

Em todas as notas fiscais a descrição lançada é apenas “valor referente compra de lubrificantes e combustíveis conforme carta convite 024/98”. Ora, se para cada um dos produtos [álcool, gasolina e óleo lubrificante] havia uma cota máxima estabelecida no contrato, não é possível que a comprovação do fornecimento tenha se dado pela mera descrição de valores totais, o que indica que sequer existia controle do consumo.

É certo que na audiência de instrução, tanto o requerido quanto às testemunhas Generoso Estevão de Campos e João Batista Oliveira Lemos deram declarações no sentido de que o combustível adquirido não se destinava apenas aos veículos oficiais da Câmara, mas também favorecia os cerca de 21 (vinte e um) vereadores. Tais declarações, todavia, não foram esclarecedoras o suficiente para afastar as irregularidades.

Isso porque, ainda que fossem verdadeiras as afirmações de que cada vereador recebia uma espécie de “cota combustível” que variava de 100 a 150 litros por semana, tais gastos ainda fogem da normalidade, pois, nesta hipótese, cada vereador gastava em média 03 (três) tanques de combustível em apenas uma semana, o que não é crível.

Não bastasse isso, a hipótese acima também se revela inidônea por si só, tendo em vista que o requerido não logrou êxito em comprovar que existia ato normativo que lhe autorizasse “conceder” combustível adquirido com recursos da Câmara Municipal em favor do uso pessoal dos vereadores, o que revela gasto com ofensa à legalidade e moralidade. Aliás, em resposta constante às fls. 1254, a Coordenadoria de Apoio Legislativo informou a este Juízo que não foram encontrados em seus arquivos legislação pertinente à distribuição de combustível a vereadores no ano de 1998.

E mais, se a distribuição de combustíveis aos demais vereadores fosse rotina, como assentou o requerido, outras aquisições atípicas como a impugnada nos autos teriam sido efetuadas, o que não ocorreu.

Outrossim, a alegação do requerido de que todo o material citado fora consumido ao longo de todo o ano de 1998 e não em apenas 60 (sessenta) dias, não restou nem minimamente evidenciada, até porque as notas fiscais revelam o contrário.

Sobre a locação de veículos a que alude o requerido, independentemente da suposta renovação do contrato que teria perdurado ao longo do ano de 1998, o fato é que eram apenas 02 (dois) veículos fornecidos pela empresa “Interlagos Locadora”, e isso não altera as comprovações de que a frota oficial da Câmara equivalia a 03 veículos, o que foi admitido pelo próprio demandado.

Portanto, também nesta hipótese suscitada não há amparo para o elevado gasto, cujas notas fiscais sequer comprovam o efetivo fornecimento das quantidades de combustíveis pagas pelo erário municipal, o que denota a ilegalidade da despesa autorizada pelo requerido.

Como se vê, os elementos indiciários constantes nos autos [agilidade incomum no procedimento licitatório; aquisição de combustível e lubrificantes incompatíveis com a frota de veículos da Câmara Municipal de Cuiabá e a emissão de nota fiscal pelo fornecedor sem a discriminação do produto adquirido] fazem-nos, por indução, sem qualquer dúvida razoável, concluir pela ocorrência do fato probando, qual seja, dissimulação do procedimento licitatório com vistas a lesar o patrimônio público. Trata-se de conduta dolosa causadora de dano ao erário, nos moldes do art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992.

**3. Dispositivo:**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação civil pública, pelo que CONDENO o requerido Wilson Celso Teixeira à obrigação de ressarcir o erário do Município de Cuiabá, no valor de R\$ 76.550,00 (setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), quantum esse a ser corrigido com juros moratórios que incidirão a partir de cada pagamento efetivado, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ.

Condeneo o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis ao Ministério Público.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 17 de junho de 2020.

**22/06/2020**

**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)", de 09/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10758, de 22/06/2020 e publicado no dia 23/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB:, representando o polo ativo; e EDUARDO ZIMIANI CIPRIANO - OAB:11.547/MT, representando o polo passivo.

**19/06/2020**

**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10758, com previsão de disponibilização em 22/06/2020, o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)" de 09/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB: representando o polo ativo; e EDUARDO ZIMIANI CIPRIANO - OAB:11.547/MT representando o polo passivo.

**09/06/2020**

**Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)**

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas petições por meio do Portal Eletrônico do Advogado ? PEA. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

**26/11/2019**

**Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**26/11/2019**

**Concluso p/Sentença**

**19/11/2019**

**Certidão de tempestividade**

CERTIFICO E DOU FÉ, que os MEMORIAIS de fls. 1415/1418vº e fls. 1420/1425, foram protocolados pelas partes: MINISTÉRIO PÚBLICO E WILSON CELSO TEIXEIRA dentro do prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

**14/11/2019**

**Juntada de Alegações Finais do Réu**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.WILSON CELSO TEIXEIRA.

Alegações Finais do Réu, Id: 1438984, protocolado em: 12/11/2019 às 17:00:25

**08/11/2019**

**Decorrendo Prazo**

**08/11/2019**